## RESOLUÇÃO Nº 675, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de regulamentar o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição por veículo automotor;

Considerando que o transporte por meio rodoviário é o mais utilizado para o deslocamento de animais de produção ou interesse econômico;

Considerando que os problemas de bem-estar animal estão frequentemente relacionados com as condições do ambiente físico e social, como distância percorrida, tipo e condições dos veículos, condução do veículo, densidade e composição do grupo de animais;

Considerando o que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

Considerando que a melhoria da segurança de trânsito que deve ser objetivo de busca constante das autoridades de trânsito e de toda a sociedade brasileira; e

Considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 80000.033092/2009-90, 80000.026709/2010-54, 80000.014294/2012-38, 80000.047429/2014-11 e 80000.120768/2016-11,

## RESOLVE:

- Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre o transporte de animais de produção ou de interesse econômico, de esporte, de lazer e de exposição.
  - Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:
- I animais de produção ou de interesse econômico: os mamíferos (bovinos e bubalinos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves de produção, conforme disposto no

- Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- II animais de esporte, lazer e exposição: os destinados a práticas esportivas, de lazer ou de exposições;
  - III carga viva: os animais submetidos ao transporte;
- IV veículo de transporte de animais vivos (VTAV): o veículo automotor com equipamento de contenção de carga fixo reboque ou semirreboque construído ou adaptado, mantido e licenciado para o transporte de carga viva, excetuando os animais de companhia;
  - V transporte de carga viva: o deslocamento dos animais definidos nos incisos I e II.
- Art. 3º O veículo de transporte de animais vivos (VTAV) deve atender aos seguintes requisitos:
- I ser construído ou adaptado e mantido de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, bem como para minimizar agitação dos animais, a fim de garantir a manutenção da vida e o bem-estar animal;
- II ser adaptado à espécie e categoria de animais transportados, com altura e largura que permitam que os animais permaneçam em pé durante a viagem, a exceção das aves, e com abertura de tamanho compatível para embarque e desembarque da respectiva carga viva;
  - III ser resistente e compatível com o peso e movimento dos animais transportados;
- IV indicar de forma visível na parte traseira da carroceria do veículo um número de telefone de emergência;
- V observadas as especificações do fabricante do veículo, quando houver, a lotação de animais deve estar de acordo com as recomendações específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI apresentar superfícies de contato sem proeminências e elementos pontiagudos que possam ocasionar contusões ou ferimentos nos animais transportados;
- VII permitir a circulação de ar em todo o seu interior garantindo a ventilação necessária para o bem-estar animal;
  - VIII dispor de meios de proteção para minimizar os efeitos de temperaturas extremas;
  - IX dispor de meios para visualização parcial ou total dos animais;
- X dispor de meios que evitem derramamento de dejetos durante sua movimentação nas vias públicas;
- XI possuir piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais transportados fora de caixas contentoras;

- XII possibilitar meios de fornecimento de água para animais transportados fora de caixas contentoras;
- XIII possuir laterais e teto que protejam contra a fuga, a queda e a exposição de partes do corpo dos animais transportados para fora do veículo;
- XIV no caso de transporte de animais em caixas contentoras, o veículo deve dispor de estruturas que impeçam o deslocamento ou a queda das caixas contentoras.
- § 1º Para o transporte de carga viva em caminhões baú, deve ser previsto um sistema de controle de temperatura e ventilação.
  - § 2º Não é obrigatória a instalação de reservatório de água no VTAV.
- Art. 4º O VTAV deve ter compartimentos de carga com abertura para embarque e desembarque compatível com os animais a serem transportados.

Parágrafo único. A abertura do compartimento de carga do VTAV deve alcançar a totalidade de sua largura, devendo ter mecanismo de travamento para ajuste da abertura, ou outra forma equivalente para a retirada dos animais em caso de emergência.

Art. 5º O VTAV com mais de um piso deve dispor de sistema de elevação.

Parágrafo único. É permitido o emprego de rampas no VTAV, desde que disponham obrigatoriamente de superfície antiderrapante que evite escorregões ou quedas da carga viva.

- Art. 6º O VTAV destinado ao transporte de animais de esporte, lazer e exposição deve ser equipado com elementos de proteção aos animais, como baias individuais ou similares.
- Art. 7º Os cavalos, muares e asininos podem ser transportados em reboques ou semirreboques, destinados exclusivamente para esse fim, tracionados por veículo automotor com capacidade de tração compatível.
- Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento das regras específicas de outros órgãos regulamentadores, o VTAV deve observar toda a regulamentação de trânsito expedida pelo CONTRAN.
- Art. 9º O VTAV a que se refere esta Resolução deve ser homologado pelo DENATRAN e obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) específico.
- Art. 10. A fiscalização do presente regulamento é de responsabilidade compartilhada dos agentes da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dos órgãos competentes para a fiscalização do transporte de animais de produção e de interesse econômico, de esporte, lazer e exposição.
- Art. 11. O disposto na presente Resolução será exigível para os veículos de transporte de animais vivos fabricados após 1º de julho de 2019.
- Art. 12. No caso de transporte de animais em desacordo com a presente Resolução, o condutor, o proprietário do veículo e o proprietário da carga serão responsabilizados nos

termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das leis ambientais, de sanidade agropecuária e de proteção animal.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elmer Coelho Vicenzi Presidente

Pedro de Souza da Silva Ministério da Justiça e Segurança Pública

> João Paulo Syllos Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

> Djailson Dantas de Medeiros Ministério da Educação

> Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

Charles Andrews Sousa Ribeiro Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

> Márcio Beraldo Veloso Ministério do Meio Ambiente

> Olavo de Andrade Lima Neto Ministério das Cidades

Margarete Maria Gandini Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços